



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.019780/2008-23  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-000.625 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** EMPRESAS ITACOLOMI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA.DEIXAR DE DESCONTAR REMUNERAÇÕES DOS  
SEGURADOS.**

A empresa que deixe de arrecadar, mediante descontos, as contribuições dos segurados contribuintes individuais, sujeitar-se-á ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ivacir Júlio de Souza – Presidente Substituto.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Ausente o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. 67 a 71 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls.57 a 59) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no auto de infração nº 37.053.969-9, sendo aplicada a multa no valor R\$ 1.254,89 (hum mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Conforme Relatório Fiscal e anexos apresentados às fls. 06 a 09, a autuação corresponde à atitude da empresa em **ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados: contribuintes individuais a seu serviço, tendo ocorrido tal infração nas competências 01/2004, 04/2004, 07/2004 e 11/2004.**

A fiscalização esclareceu que os valores pagos, bem como, os contribuintes individuais em relação aos quais não foi efetuado o referido desconto foram identificados pela análise dos documentos caixa e estão lançados nas contas contábeis discriminadas abaixo:

N conta	Descrição da conta
4.1.20.40.004	Serviços de Terceiros
40.1.20.40.006	Médico do trabalho (Dr.Wilson Milagres)
4.1.20.70.004	Custas Trabalhistas - Honorários

Além disso, o anexo I informou o nome dos contribuintes individuais, a natureza dos serviços prestados, os valores pagos e as respectivas competências de pagamento, bem como o cálculo dos descontos não efetuados.

Com o objetivo de provar a realização dos pagamentos, a auditoria juntou aos autos cópias de autorizações de pagamento emitidas pela empresa.

Diante dos fatos analisados, a fiscalização entendeu que a empresa infringiu o disposto no art.30, I, “a” da Lei n 8.212/91 e art.4, *caput*, da Lei n 10.666/2003 combinado com o art.216, I, “a” do RPS, estando sujeita à aplicação das penalidades previstas nos arts. 92 e 102 da Lei n 8.212/91 combinado com o art.283, I, “g” e art.373 do RPS.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 14/11/2008 e apresentou impugnação às fls. 46 a 50 alegando:

*- Ter se inscrito no PAT em 1992 para usufruir de alguns benefícios fiscais, tais como as deduções no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, motivo pelo qual desconsiderou a parcela despendida com alimentação do Salário de Contribuição dos funcionários;*

*- Inexistir base jurídica que permita a manutenção do presente lançamento, uma vez que a Lei n 6.321/76 nada dispõe acerca de*

*eventuais renovações e inscrições colocadas como requisito para a utilização do programa;*

*- Que o auditor deveria ter sanado a irregularidade e orientado o contribuinte;*

*- Não possuir natureza salarial a alimentação fornecida nos moldes do PAT, trazendo à baila doutrinas e dispositivos legais que tratam do tema, bem como jurisprudências;*

*- Ser vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Imobiliário de Ouro Preto, razão pela qual a Convenção Coletiva que prevê o fornecimento de alimentação aos empregados deve ser respeitada;*

Por fim, alegou que o lançamento não merece prosperar, devendo ser anulado. Requereu ainda a impugnação parcial do crédito incidente sobre serviços prestados por terceiros e a isenção da multa originária da falta de informação referente à prestação de serviços de contribuintes individuais por meio das GFIP's, tendo em vista já ter prestado essas informações.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 8ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG proferiu acórdão (nº 02-23.757) nos seguintes termos:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR O CONTRIBUINTE DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS A SEU SERVIÇO.*

*Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto, as Contribuições Previdenciárias dos Contribuintes Individuais sob sua remuneração.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 67 a 71, ratificando todos os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

### **I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:**

A empresa autuada foi submetida à fiscalização federal desde 29/08/2008, na qual foram verificados diversos documentos da recorrente, tais como o contrato social e seus aditivos, folhas de pagamentos de todos os empregados e contribuintes individuais, livro razão e diário, GFIP com comprovantes de entregas e eventuais retificações, dentre outros.

Assim, diante dessa análise documental, verificou-se que a empresa, no período de 01/2004 a 12/2004, **deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados: contribuintes individuais a seu serviço, tendo ocorrido tal infração nas competências 01/2004, 04/2004, 07/2004 e 11/2004.**

Em razão dessa conduta omissa, a empresa violou preceito legal (art.30, I, “a” da Lei 8.212/1991; art.4º da Lei nº 10.666/2003 e art.216, I, “a” do RPS), *in verbis*:

#### **LEI N 8.212/91**

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

#### **LEI Nº 10.666/2003**

*Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia*

#### **REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA**

*Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:*

*I - a empresa é obrigada a:*

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

Nas suas oportunidades de defesa (impugnação e recurso voluntário), a recorrente não conseguiu demonstrar que a infração não foi cometida, haja vista que alegou simplesmente não saber ser a inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador do Ministério do Trabalho e da Previdência Social um pré-requisito para que o fornecimento *in natura* de alimentação ao trabalhador não componha a base de cálculo da contribuição social previdenciária, razão pela qual a multa deverá ser mantida.

Sendo assim, uma vez constatada a infração, cabe tão somente o pagamento de multa prevista na legislação competente, qual seja o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n 3.048/99) e a Lei n 8.212/91, *in verbis*

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n<sup>os</sup> 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

(...)

*I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:*

(...)

*g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;*

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social*

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 92 que qualquer infração a dispositivo desta legislação, quando não esteja prevista expressamente, sujeitar-se-á a observância desse dispositivo. Então vejamos:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.<sup>24</sup>*

Vale destacar que o artigo acima foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

*<sup>24</sup> Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)*

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

*Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

Contudo, conforme já demonstrado, percebo que a infração foi cometida, motivo pelo qual deverá a cobrança ser mantida e atualizada na forma do dispositivo acima.

Ademais, não constatei a ocorrência de circunstâncias agravantes, de modo que a multa a ser aplicada deverá ser o valor mínimo com base no art.292, I, do Regulamento da Previdência Social.

### **CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.